



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

*Processo nº 086/2023
Projeto de Lei da PMC nº 001/2023
Mensagem nº 004/2023*

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a contratação da operação de crédito de financiamento – FINISA, junto à Caixa Econômica Federal e com garantia da União, no valor de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), visando a abrangência em obras de infraestrutura, drenagem, pavimentação em vias públicas urbanas, projetos estruturantes (obras civis em equipamentos públicos, contrapartidas, reajustes, dentre outros previstos na linha de financiamento).

O financiamento possui 12 (doze) meses de carência e o prazo de amortização em até 108 (cento e oito) meses, financiando 100% do projeto com juros de 15% a/a.

Além disso, prevê como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *“pro solvendo”*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas *“b”*, *“d”* e *“e”*, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111 e em consonância com a Lei Complementar 95/1998, não havendo nenhum óbice a qualquer dispositivo legal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 086/2023

Projeto de Lei da PMC nº 001/2023

Mensagem nº 004/2023

No mesmo passo, veja-se que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 53, IV, faz referência à competência do Executivo Municipal para legislar sobre a referida matéria, *in verbis*:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

De acordo com as informações contidas na presente proposição, o Município de Cariacica explicitou a necessidade em contratar o financiamento proposto, afirmando que tal ação dará condições para execução de uma gama de projetos de interesse da sociedade, especialmente na área de Engenharia. Salientou que o Município que possui este produto em mãos, leva vantagem em detrimento de outros Municípios que concorrem para aquele mesmo recurso financeiro, sendo de conhecimento público que os Municípios não possuem corpo técnico direcionado para atendimento dessas demandas, dada a necessidade de contratação do FINISA.

Por fim, ressaltamos que no artigo 6º da presente proposição, fica estabelecido que o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em qualquer tempo. Neste ponto, destacamos a necessidade de observância do disposto nos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei federal nº 4.320/64.

No entanto, o projeto em apreço está devidamente justificado em prol de melhorias significativas para o Município, bem como foi juntada aos autos a estimativa de impacto orçamentário financeiro, tendo em vista a aplicação deste Programa com tamanha importância e dados os valores muito significativos a serem aplicados para tal fim.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº 086/2023
Projeto de Lei da PMC nº 001/2023
Mensagem nº 004/2023*

Diante do exposto, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei, desde que observada a ressalva acima descrita.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO

Assessora Jurídica

